CONCLUSÃO

Em 02 de agosto de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MMª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(284/2022-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – REGISTRO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – REGISTRO *STRICTO SENSU* – DÚVIDA – COMPETÊNCIA DO C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – REDISTRIBUIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **ANDERSON ROMÃO POLVEREL** contra a r. sentença de fls. 97/100 proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jardinópolis/SP, que julgou procedente a dúvida suscitada, mantendo a qualificação negativa formulada pelo Oficial para o registro de contrato particular de compra e venda, sob o argumento de que se faz necessária a escritura pública nos termos do art. 108 do Código Civil.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000791-90.2021.8.26.0300 e o código BF4DB3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000791-90.2021.8.26.0300

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro de contrato particular de compra e venda figurando Laís Constantino de Godoy Bueno como promitente vendedora e Anderson Romão Polverel e Marília Constantino Vaccari Polverel como promissários compradores, tendo por objeto o Lote 01, da Quadra 05, do Loteamento Residencial Jardim Sarandy, cadastrado no Registro Geral – Livro nº 02, na matrícula nº 16.420 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jardinópolis/SP.

Ao C. Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao C. Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000791-90.2021.8.26.0300 e o código BF4DB3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000791-90.2021.8.26.0300

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a remessa dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura.

Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000791-90.2021.8.26.0300 e o código BF4DCF.